

## PROJETO DE LEI

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 9º da Lei Municipal nº 3.214, de 10 de junho de 2021, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 9º da Lei Municipal nº 3.214, de 10 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** [...]:

[...]

§ 2º A Prefeitura Municipal dará ampla divulgação pelas mídias locais acerca da abertura do processo seletivo para a concessão ou renovação do crédito educativo, e dará publicidade de todas as fases do processo seletivo.

§ 3º Fica vedada a concessão de financiamento do crédito educativo para cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidores da Prefeitura Municipal de Araguaína que ocupem cargo na prefeitura de prefeito, de vice-prefeito, de secretário ou de superintendente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de maio de 2024**

**MARIA JOSÉ CARDOSO SANTOS**

Vereadora – PODEMOS



## JUSTIFICATIVA

O crédito educativo é um financiamento realizado pela Prefeitura Municipal de Araguaína com o fito de ajudar estudantes de baixa renda a concluírem o sonho de ter um curso superior. Por isso, é tão concorrido uma vaga para o recebimento do referido crédito, uma vez que são muitos estudantes pleiteando tal ajuda.

O financiamento é advindo do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das universidades sediadas no Município. Portanto, proveniente de dinheiro público, o qual deve ser bem aplicado, e aplicar devidamente os princípios constitucionais, como o da igualdade.

O fato de um parente próximo de um servidor da prefeitura que ganhe um salário de alto escalão, ser beneficiado pelo financiamento, já é imoral, uma vez que tira totalmente o princípio da igualdade trazido pelo ordenamento jurídico. No entanto, não há essa vedação na lei, o que pode dar margem para que pessoas de dentro da Prefeitura favoreçam parentes.

A vedação trazida vai de encontro com a vedação do nepotismo, que assim prevê:

**Súmula Vinculante 13 – STF**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Portanto, o ajuste proposto na legislação visa manter a probidade dentro do processo de escolha dos estudantes beneficiados pelo crédito educativo, bem como trazer ao ordenamento jurídico municipal o entendimento da Corte Suprema, que já entendeu que não pode haver privilégios dentro do Poder Público para parentes próximos.

Além de alinhar a lei municipal ao que já é previsto no âmbito nacional sobre o nepotismo, a propositura apresentada ainda prevê que seja dada ampla divulgação ao



processo seletivo, portanto, imprescindível que haja a publicidade em todos os atos realizados.

Muitos estudantes sequer sabem que o crédito educativo está ativo e a falta de divulgação faz com que as pessoas que realmente precisam não tenham acesso ao processo seletivo por desconhecimento, enquanto que pessoas que tem informações privilegiadas são beneficiadas por essa informação. Além disso, há a previsão de publicidade dos atos, como a divulgação de cada fase do processo seletivo, a fim de dar transparência e facilitar a fiscalização das decisões tomadas pela comissão nomeada.

Todas as alterações propostas nesta propositura vão ao encontro da norma nacional, não havendo nenhum vício de iniciativa e nem inconstitucionalidade, pelo contrário, visam que seja aplicado o dinheiro público da forma mais eficaz e transparente, dando ao crédito educativo a seriedade e igualdade que precisa ter na escolha de seus contemplados.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de maio de 2024**

**MARIA JOSÉ CARDOSO SANTOS**  
Vereadora – PODEMOS

